

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 15/84, de 22 de Fevereiro.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 778/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção ao feixe hertziano entre Braga (Santa Marta) e Penouta (Cabeceiras de Basto), composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Santa Marta, em Braga, e na estação de feixes hertzianos de Cabeceiras de Basto, Penouta, Cabeceiras de Basto, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto A-25/97-XIII, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997, em virtude do cancelamento da respectiva ligação;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Braga e de Cabeceiras de Basto, numa distância de 29,144 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Santa Marta, em Braga, e na estação de feixes hertzianos de Cabeceiras de Basto, Penouta, Cabeceiras de Basto, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-25/97-XIII, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 779/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Facho (Sesimbra) e do Burgau (Lagos), formados por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no lugar de Facho, concelho de Sesimbra, e na estação de cabos do Burgau, no concelho de Lagos, incluindo as estações repetidoras de Palmela, Atalaia (Grândola), Cercal e Picos (Monchique), não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-8/91-XII, de 12 de Março de 1992, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Facho (Sesimbra) e do Burgau (Lagos), numa distância de 194,430 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º A-8/91-XII, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 780/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Guarda e Trancoso, formados por duas estações terminais situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos junto ao Castelo da Guarda e na estação de feixes hertzianos na Avenida do Comendador Costa Lima, em Trancoso, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-4/91-XII, de 12 de Março de 1992, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Guarda e Trancoso, numa distância de 27,251 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-4/91-XII, de 12 de Março de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 781/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção ao feixe hertziano Évora-Mendro, composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, em Évora, e na estação de feixes hertzianos do Mendro, a cerca de 4 km da povoação de Santana, na serra do Mendro, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude do cancelamento das respectivas licenças;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Évora e Mendro, numa distância de 39,907 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, em Évora, e na estação de feixes hertzianos do Mendro, a cerca de 4 km da povoação de Santana, na serra do Mendro são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 782/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Estremoz e de Évora, situados, respectivamente, na Herdade da Granja e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à empresa pública CTT, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 25/84, de 20 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1984, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1984, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Estremoz e de Évora, numa distância de 43,288 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 25/84, de 20 de Março.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.